# LEI Nº 3.030, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

**REESTRUTURA O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – FAP – E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

## TÍTILO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Santo Antônio de Pádua.

## CAPÍTULO I
### Das disposições preliminares e dos objetivos

Art. 1° - Fica reestruturado, nos termos desta Lei o **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – FAP** Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração direta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 2° - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço idade avançada, reclusão e morte: e

II – proteção à maternidade e a família.

## CAPÍTULO II
### Dos beneficiários

Art. 3° - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seu dependentes definidos no art. 6° e 8°.

Art. 4° - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:.

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município:

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único – O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao Regime Próprio de Previdência social – RPPS, pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5° – O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## SEÇÃO I
### Dos Segurados

Art. 6° - São segurados do RPPS:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas: e
II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1° - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2° - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo ser segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3° - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrit ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7° – A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses: mot exoneração ou demissão.

## SEÇÃO II
### Dos Dependentes

Art. 8° – São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condiç menor de vinte e um anos ou inválido;
II – os pais; e
III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1° - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2° - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao beneficiário os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3° - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4° - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9° – Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8°, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que estej sob sua guarda e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único – O menor sob guarda somente poderá ser equiparado aos filhos d segurado mediante apresentação de termo de guarda.

## SEÇÃO III
## Das Inscrições

Art. 10 – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1° - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição inspeção médica.

§ 2° - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprova documentalmente.

§ 3° - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscriçã seus dependentes.

## CAPÍTULO III
### Do Custeio

Art. 12 – Fica estruturado o FUNDO com a ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – Caberá ao Fundo, mencionado no caput, a gestão do RPPS.

Art. 13 – São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;
II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, nos termos que dispuser a legislação superveniente;
IV – doações, subvenções e legados;
V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais e imobiliárias;
VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS a da taxa de administração destinada a manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 02% (dois por cento) sobre a receita anual do Município.

§ 4º - Os recursos do FAP serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional e do próprio Ministério da Previdência Social, sendo vedada à aplicação em contas diferentes das Resoluções de tais Órgãos.

Art. 14 – As atribuições previdenciárias d que tratam os incisos I e II do art. 13 serão 11% (onze por cento) do Município e 11% (onze por cento) dos segurados ativos, respectivamente incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1° - Entende-se como remuneração o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias de viagens;
II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede.
III – a indenização de transporte;
IV – o salário família;
V – o auxílio alimentação;
VI – o auxílio creche;
VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
IX – o abono de permanência de que trata o decreto que regulamenta esta Lei na forma do art. 50, e
X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2° - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida.

§ 3° - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4° - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5° - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o quinto dia útil, contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6° - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 – A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11 (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo do valor de benefício do RGPS R$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) dos seguintes benefícios:

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 1, 29, 30, 31, 41 e conforme decreto que regulamenta esta Lei, na forma do Art. 50;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, e conforme decreto que regulamenta esta Lei, na forma do Art. 50.

§ 1° - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 41 e conforme decreto que regulamenta esta Lei, na forma do Art. 50, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

Parágrafo Único – O valor da contribuição calculado conforme o § 1° será rateado para os pensionistas, na proporção d sua cota parte.

§ 2° - O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16 – O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, ficando instituído os Grupos I e II, visando cobrir deficiência apresentada no Cálculo Atuarial.

I – Grupo I – Atuais aposentados e pensionistas e os que adquirirem condições de se aposentarem até o exercício de 2005, inclusive as pensões delas decorrentes cujo custo de manutenção será pelo FAP.

II – Grupo II – Servidores ativos que adquirirem condições de se aposentarem a partir do exercício de 2005, cujo custo de manutenção será mantido com recursos do RPPS, inclusive daqueles que ingressarem no serviço público a partir do vigor desta Lei.

§ 1° - As parcelas devidas pelo Município ao RPPS até 30 de setembro de 2005, poderá ser objeto d parcelamento, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nos termos da Legislação e Normas superiores, acrescida dos juros e atualizações correspondentes, exceção das parcelas devidas de descontos dos servidores, apuradas até 31 de dezembro de 2004, que serão parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais, também acrescidas de juros e atualizações correspondentes.

§ 2° - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA – será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 17 – No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município mantenedor do RPPS, conforme inciso I do art. 13.

§ 1° - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I – do Município de origem, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem ; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.

§ 2° - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18 – O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.

§ 1° - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

§ 2° - Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso i do art. 13.

Art. 19 – Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, de que trata o art. 4°, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1° - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições de referirem, prorrogando-se vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2° - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 20 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a:

I – Juros de Mora e Permanência de 0,033 por dia de atraso;
II – multa de 2% (dois por cento) por mês ou fração.

Art. 21 – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

## CAPÍTULO IV

Art. 22 – Fica mantido o **Conselho Diretor** do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – FAP, na forma seguinte:

1 – Diretor Presidente – membro da Procuradoria do município;
2 – Diretor Financeiro – representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
3 – Diretores Conselheiros:
a) Representante da Secretaria Municipal de Administração;
b) Representante dos Servidores ligados ao Fundo

§ 1° - Os membros do Conselho Diretor serão nomeados pelo Executivo, podendo a nomeação recair sobre servidores ativos ou inativos , como Cargo de Confiança do Gabinete do Prefeito.

§ 2° - Os membros do Conselho Diretor poderão ser reconduzidos pelo Prefeito a cada período de 03 (três ) anos.

Art. 23 – O Conselho Diretor terá as atribuições de:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FAP;
IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
VII – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FAP, observada a legislação pertinente;
VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FAP;
IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAP;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Art. 24 – As reuniões do Conselho Diretor terão livro de ata lavrada e assinada pelos membros.

Art. 25 – Ficam aprovados os Estatutos do Fundo, com as alterações emanadas desta lei, homologados pelo Conselho Diretor.

Art. 26 – O Conselho Diretor opinará sobre a venda, permuta ou outra forma de alienação dos imóveis pertencentes ao Fundo – FAP – inclusive com financiamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou outra instituição oficial, para os funcionários ativos, inativos ou a falta destes, para candidatos que preencham as exigências legais.

## CAPÍTULO V
## Do Plano de Benefícios

Art. 27 – O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição
d) aposentadoria por idade;
e) auxílio doença;
f) salário-maternidade; e
g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) auxílio reclusão.

## SEÇÃO I
## Da aposentadoria por Invalidez

Art. 28 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1° - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, conforme decreto que regulamenta esta Lei na forma do artigo 50.

§ 2° - Os proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

§ 3° - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4° - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional , inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela , qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5° - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6° - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes : tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget ( osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia.

§ 7° - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8° - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionada à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9° - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

## SEÇÃO II
## Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 – O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculado na forma estabelecida no decreto que regulamenta esta Lei na forma do art. 50, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único – A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

## SEÇÃO III
## Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30 – O segurado fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados conforme decreto que regulamenta esta Lei na forma do art. 50, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal.

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1° - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2° - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

## SEÇÃO IV
## Da Aposentadoria por Idade

Art. 31 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme decreto que regulamenta esta Lei na forma do art. 50, desde que preencha, cumulativamente, os seguinte requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## SEÇÃO V
## Do Auxílio-Doença

Art. 32 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1° - Será concedido auxílio, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2° - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3° - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 3° - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 33 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício de seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

## SEÇÃO VI
### Do Salário-maternidade

Art. 34 – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1° - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2° - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da Segunda.

§ 3° - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a Segunda terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4° - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 35 – À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e
III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 9quatro) a 08 (oito) anos de idade.

## SEÇÃO VII
## Do Salário-Família

Art. 36 – Será devido o salário-família, mensalmente na forma da legislação federal.

Parágrafo Único – O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 37 – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição obedecerá à legislação federal.

Art. 38 – Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 39 – O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 40 – O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

## SEÇÃO VIII
## Da Pensão por Morte

Art. 41 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8° e 9°, quando do seu falecimento correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente ao limite máximo de benefício do RGPS; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no caso efetivo na data anterior a do óbito, até o valor de R$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente ao limite máximo de benefício do RGPS, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1° - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2° - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo a má fé.

§ 3° - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 42 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;
II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43 – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação do outro possível dependente.

§ 1° - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2° - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 44 – O pensionista de que trata o § 1° do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no decreto que regulamenta esta Lei na forma do art. 50.

Art. 46 – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 47 – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único – A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## SEÇÃO IX
## Do Auxílio-Reclusão

Art. 48 – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídios igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) e corresponderá a última remuneração do segurado no caso efetivo.

§ 1° - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2° - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3° - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4° - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5° - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado elos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6° - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração respondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o or correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FAP pelo segurado ou por s dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da uneração.

§ 7° - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes a ão por morte.

*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*
*Gabinete do Prefeito*

§ 8° - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## CAPÍTULO VI
## Do Abono Anual

Art. 49 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FAP.

Parágrafo Único – O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FAP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto ao benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 50 – Adotam-se as medidas impostas pela Lei Federal, Constituição Federal e Emendas, no que couber à Previdência Social do Município, com ato regulamentador do Chefe do Executivo.

Art. 51 – O disposto em leis municipais e outros atos administrativos, que contrarie as normas que se adaptam à Emenda Constitucional n° 41 e as Leis Federais específicas, fica revogado por esta lei.

Art. 52 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 19 de dezembro de 2005.

Luís Fernando Padilha Leite
Prefeito

lEPP/rbv

PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL
ANO VI EM 31/01/06 N.° 104

*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*
*Gabinete do Prefeito*

# LEI Nº 3.312 DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

**"ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.030, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005 - FAP, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - O artigo 22 da Lei Municipal nº 3.030, de 13 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 22* - Fica mantido o Conselho Diretor do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – FAP, na forma seguinte:

1 – Diretor Presidente
2 – Diretor Financeiro
3 – Fica **instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP**, órgão superior de deliberação colegiada, composto por 06 (seis) membros, todos indicados pelo Prefeito: "1" (Diretor Presidente) e "2" (Diretor Financeiro) representantes do Poder Executivo; 01 representante do Poder Legislativo; 02 representantes dos segurados ativos e 01 representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - Os membros do Conselho Diretor serão nomeados pelo Executivo, podendo a nomeação recair sobre servidores ativos ou inativos, como Cargo de Confiança do Gabinete do Prefeito.

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor poderão ser reconduzidos pelo Prefeito a cada período de 03 (três) anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 08 de setembro de 2009.

José Renato Fonseca Padilha
Prefeito

RL/etc.

"Jornal Publicado A Folha"
em 26 / 09 / 09
Ano XXIX Nº 974
Folhas 06